



## PROCESSO TC nº 10651/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração  
Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias - Secretária de Estado da Administração  
Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras - Secretária de Estado da Saúde

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor Total: R\$ 6.760.531,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – Regularidade. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02647/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10651/17, que trata de análise de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 097/2017, visando o Registro de Preço, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX, referente ao exercício de 2017, tendo como autoridade homologadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 097/17, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e de seus contratos;
2. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 22 de novembro de 2022**



## PROCESSO TC nº 10651/17

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10651/17 trata de análise de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 097/2017, visando o Registro de Preço, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX, referente ao exercício de 2017, tendo como autoridade homologadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração.

Em sede de Relatório Inicial, às fls. 962/968, a Auditoria aponta irregularidades e sugere a notificação da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para a apresentação de esclarecimentos a esta Corte de Contas.

#### Irregularidades de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

1. **Não consta** ampla pesquisa de mercado, conforme art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. O edital **não contém** estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 9º, II, Decreto nº 7.892/2013;
3. O edital **não contém** justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
4. **Não constam** pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inciso VI.

#### Irregularidade de responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras:

1. Pagamento no valor de R\$ 910.000,00, empenhado em 01/02/2018 (nota de empenho nº 00009), relativamente ao contrato de nº PJ- 562/17, com data de término em 31/12/2017, sem qualquer apresentação de novo contrato ou aditivo a fim de autorizar a despesa.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias encaminhou seus esclarecimentos por meio do Doc. TC 73730/18 (fls. 973/1041).

A Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras apresentou defesa através do Doc. TC 74033/18 (fls. 1043/1050).

A Auditoria, em relatório de análise de defesa às fls. 1057/1068, entende pela permanência das seguintes eivas:

#### Responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

1. **Não consta** ampla pesquisa de mercado, conforme art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. O edital **não contém** justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não



## PROCESSO TC nº 10651/17

participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;

### Responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras:

1. Pagamento no valor de R\$ 871.000,00, empenhado em 01/02/2018 (nota de empenho nº 00009), relativamente ao contrato de nº PJ- 562/17, com data de término em 31/12/2017, sem qualquer apresentação de novo contrato ou aditivo a fim de autorizar a despesa.

Por fim, sugere a notificação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias para que apresente o documento relativo ao quadro descritivo do item não homologado no procedimento licitatório, conforme informado à fl. 1038. Recomenda, ainda, que seja analisado, na prestação de contas de 2018 da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, o pagamento no valor de R\$ 871.000,00, empenhado em 01/02/2018 (nota de empenho nº 00009), relativamente ao contrato de nº PJ-562/17, com data de término em 31/12/2017.

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou defesa por meio do Doc. TC 28885/19 (fls. 1072/1080).

Em sede de análise de defesa às fls. 1087/1093, a Auditoria ratifica as eivas remanescentes.

Em seguida, os autos tramitaram pelo MPJTCE/PB que, em Cota exarada pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo às fls. 1096/1098, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico, para o fim de proceder com a respectiva apreciação de eventual sobrepreço da contratação.

Em sede de complementação de instrução de fls. 1102/1107, a Auditoria entendeu pela notificação do gestor para se manifestar, exclusivamente, em relação às seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da vantajosidade na contratação dos itens 10 e 19 do Pregão nº 097/2017, devido à ausência de preços de referência nos bancos de dados oficiais;
2. Índícios de sobrepreço no valor total de R\$ 403.566,67, nos itens destacados na planilha Excel constante no Doc. 02794/20.

Defesa apresentada pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, por meio do Doc. TC 17033/20, requerendo a notificação da atual Secretária de Estado da Administração para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria.

Em sede de complementação de instrução de fls. 1123/1126, a Auditoria acata os argumentos da defesa, sugerindo que a atual Secretária de Administração do Estado da Paraíba, a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, seja notificada para se manifestar, exclusivamente, em relação às seguintes irregularidades constantes no relatório de fls. 1102/1107:

1. Ausência de comprovação da vantajosidade na contratação dos itens 10 e 19 do Pregão nº 097/2017, devido à ausência de preços de referência nos bancos de dados oficiais;
2. Índícios de sobrepreço no valor total de R\$ 403.566,67, nos itens destacados na planilha Excel constante no Doc. 02794/20.



## PROCESSO TC nº 10651/17

A Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão apresentou defesa por meio do Doc. TC 57638/20 (fls. 1135/1146).

Em sede de análise de defesa de fls. 1153/1159, a Auditoria, após a análise dos argumentos apresentados pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, entendeu pela manutenção das seguintes irregularidades, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração:

1. Indícios de sobrepreço no valor total de R\$ 403.566,67, nos itens destacados na planilha Excel constante no Doc. 02794/20;
2. Não consta ampla pesquisa de mercado, conforme art. 15, §1º, Lei de Licitações.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 00571/22, exarado pelo Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE da Licitação;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, da LO/TCE-PB à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à referida gestora, nos montantes apurados pelo Corpo Técnico de sobrepreço;
- d) RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das eivas remanescentes:

#### **Indícios de sobrepreço no valor total de R\$ 403.566,67, nos itens destacados na planilha Excel constante no Doc. 02794/20:**

Com relação aos indícios de sobrepreço indicados pela Auditoria no Doc. TC 02794/20, tem-se os seguintes quantitativos:

| AUDITORIA    |                    |                |
|--------------|--------------------|----------------|
| TESTE LÓGICO | VAL. UNIT. A MAIOR | SOBREPREGO     |
| ok           | -R\$1,06           | -R\$158.500,00 |
| Sobrepreço   | R\$0,09            | R\$10.200,00   |
| ok           | -R\$3,00           | -R\$90.000,00  |
| Sobrepreço   | R\$44,03           | R\$176.133,33  |
| ok           | -R\$0,11           | -R\$22.666,67  |
| ok           | -R\$0,32           | -R\$194.000,00 |



## PROCESSO TC nº 10651/17

|                       |         |                      |
|-----------------------|---------|----------------------|
| ok                    | R\$-    | R\$-                 |
| Sobrepço              | R\$3,10 | R\$217.233,33        |
| ok                    | R\$-    | R\$-                 |
| <b>TOTAL SOBREPÇO</b> |         | <b>R\$403.566,67</b> |

Fonte: Planilha Excel - Doc. TC 02794/20 - aba "Outros Arquivos"

O maior valor unitário a título de sobrepreço correspondeu a R\$ 44,03. Tal valor se deveu à aquisição do medicamento Leuprorrelina ao valor unitário de R\$ 320,00.

Os preços comparados pela Auditoria com relação a este item específico referem-se ao valor unitário adotado como parâmetro, correspondente a R\$ 275,97, que, por sua vez, foi obtido pela média das aquisições realizadas pelo Piauí (Teresina) em janeiro de 2016, no valor unitário de R\$ 235,29; por Pernambuco (Recife) em dezembro de 2017, no valor unitário de R\$ 342,61; e pela Paraíba (João Pessoa), em maio de 2016, por R\$ 250,00.

O pregão em análise, por sua vez, foi homologado em 12/06/2017.

Ora, conforme exposto, o valor unitário do medicamento Leuprorrelina, adquirido em dezembro de 2017, foi de R\$ 342,61. No pregão em análise, por sua vez, o valor unitário foi de R\$ 320,00. Os outros valores tomados como parâmetro pela Auditoria (R\$ 235,29 e R\$ 250,00) são referentes a 2016 (janeiro e maio, respectivamente).

Ademais, analisando-se a tabela elaborada pelo Órgão Técnico, depreende-se que, dos itens contratados por meio do Pregão 097/2017, houve uma economia, em relação à média de preços pesquisada, no montante de R\$ 465.166,67 (R\$ 158.500,00 + R\$90.000,00 + R\$22.666,67 + R\$194.000,00).

Desta feita, não vislumbro o sobrepreço quantificado nos autos pelo Corpo Técnico.

### **Não consta ampla pesquisa de mercado, conforme art. 15, §1º, Lei de Licitações:**

A defendente informa: "[...] elaborou-se planilha contemplando os valores obtidos a partir de preços homologados para os itens solicitados no Banco de Preços da SEAD, BPS/MS, Comprasnet e Banco de Preço contratado, comparados com preços de fábrica autorizados pela tabela de conformidade da CEMED/ANVISA". Ademais, da análise realizada pelo Órgão Técnico referente ao comparativo de preços, depreende-se que houve uma economia, em relação à média de preços pesquisada, no montante de R\$ 465.166,67.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR** do Pregão Presencial nº 097/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e de seus contratos;
2. Arquivamento dos autos.



## **PROCESSO TC nº 10651/17**

É o voto.

**João Pessoa, 22 de novembro de 2022**  
**Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:53



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO